



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Semestre 200\$	
. 80\$	
. 70\$	
. 70\$	

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Despacho ministerial:

Determina que o regime de obrigatoriedade do registo predial comece a vigorar no concelho de Loures a partir de 1 de Março do corrente ano.

Ministério do Exército:

Decreto-Lei n.º 43 473:

Dá nova redacção aos artigos 5.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 35 983, que altera as disposições relativas à ausência para o estrangeiro de indivíduos sujeitos a obrigações da Lei do Recrutamento e Serviço Militar.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 18 208:

Abre créditos na província ultramarina de Moçambique destinados a ocorrer a diversos encargos.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 5.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 35 983, de 23 de Novembro de 1946, são substituídos pelos seguintes:

Art. 5.º Não carecem de licença militar para se ausentar para o estrangeiro temporariamente ou a título de mudança de residência:

- Os isentos do serviço militar e os recrutas incorporados nas tropas territoriais sem instrução, quando uns e outros provem, por meio de documento passado pela entidade encarregada da cobrança, terem liquidado na sua totalidade o imposto da taxa militar, quando a ele sujeitos;
- Os menores de 18 anos, bem como os que tenham já ultrapassado a idade de 45 anos ou que, a qualquer título, não estejam sujeitos às obrigações emergentes da Lei do Recrutamento e Serviço Militar;
- Os pertencentes às tropas territoriais ou ao escalão das tropas licenciadas e tenham já ultrapassado a idade de 40 anos.

§ 1.º Os isentos do serviço militar e os recrutas incorporados nas tropas territoriais sem instrução, a que se refere a alínea a), quando recrutados pela Junta da Emigração para cumprimento de contratos de trabalho, são obrigados apenas a provar ter em dia o pagamento da taxa militar.

§ 2.º Os indivíduos pertencentes às tropas territoriais ou licenciadas, com mais de 40 anos, a que se refere a alínea c) do corpo deste artigo, são obrigados a comunicar por escrito à unidade ou distrito de recrutamento e mobilização a que pertencem a sua ausência para o estrangeiro a título temporário ou por mudança definitiva de residência, bem como a fazer visar a caderneta militar nos postos policiais das fronteiras terrestres ou marítimas no acto da saída e da entrada no País, para conhecimento ulterior das autoridades militares interessadas.

Art. 9.º São isentos do pagamento das taxas de licença, ficando, porém, obrigados ao pagamento da taxa de expediente, quando o mesmo deva ter lugar:

- Os portugueses nascidos e residentes em país estrangeiro;

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

1.ª Repartição

Despacho ministerial

Nos termos do n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 42 565, de 8 de Outubro de 1959, determino que o regime de obrigatoriedade do registo predial comece a vigorar a partir de 1 de Março de 1961 no concelho de Loures.

Ministério da Justiça, 12 de Janeiro de 1961. —
O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 43 473

Tendo em atenção o elevado número de trabalhadores que se deslocam ao estrangeiro, recrutados pela Junta da Emigração, para cumprimento de contratos de trabalho por períodos da ordem dos três a seis meses, findos os quais regressam a Portugal para voltarem de novo, quando for oportuno, em cumprimento de novos contratos;

- 2.º Os que se deslocarem eventualmente para o estrangeiro por espaço inferior a noventa dias;
- 3.º Os inaptos para o trabalho e os que sejam comprovadamente indigentes, mediante autorização do Ministro do Exército;
- 4.º Os sujeitos a obrigações militares que residam normalmente ou se ausentem temporariamente, por período não superior a um ano, para as províncias espanholas fronteiriças; e bem assim para qualquer país da Europa ou do Norte de África, desde que a Junta da Emigração certifique que são por ela recrutados para cumprimento de contratos de trabalho. As licenças concedidas a estes últimos são válidas para sair do País mais de uma vez durante o ano civil em que forem concedidas;
- 5.º Os alunos de corporações de formação missionária que no estrangeiro sejam mandados concluir a sua formação religiosa;
- 6.º Os tripulantes de aeronaves ou navios mercantes nacionais e ainda os embarcados em navios ou embarcações nacionais destinados à pesca do bacalhau;
- 7.º Os que se ausentarem para o estrangeiro em missão de estudo ou de serviço oficial;
- 8.º Os militares do quadro permanente em qualquer situação.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Janeiro de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Portaria n.º 18 208

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º Nos termos da alínea *g*) do artigo 11.º e do artigo 16.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, que o governador-geral de Moçambique abra um crédito especial da importância de 11 182\$50 na tabela de despesa ordinária do orçamento geral para 1960, destinado a suportar o pagamento da pensão por acidente de serviço à família do tratador de animais dos serviços de veterinária da província, Fernando Florentino, relativamente ao período de 16 de Setembro a 31 de Dezembro de 1959, tomando como contrapartida

as disponibilidades existentes na verba do capítulo 7.º artigo 1201.º, n.º 4) «Serviço de aeronáutica civil — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal destacado de outros serviços», da mesma tabela de despesa.

2.º Nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, e do artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir em Moçambique um crédito especial da quantia de 1 100 000\$ para reforçar a verba do capítulo 12.º, artigo 1641.º, n.º 1), alínea *a*) «Despesas extraordinárias — Outras despesas extraordinárias — Comunicações e transportes — Infra-estruturas da estação radionaval de Lourenço Marques (2.ª fase)», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral para o ano de 1960, tomando como contrapartida as disponibilidades que se discriminam, existentes na tabela da despesa ordinária do referido orçamento:

CAPÍTULO 9.º

Serviços de marinha

Despesas com o pessoal:

Artigo 1511.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:	
N.º 1), alínea <i>a</i>) «Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	200 000\$00
N.º 2) «Pessoal contratado»	300 000\$00
N.º 3) «Pessoal assalariado»	600 000\$00
	1 100 000\$00

3.º Nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, e da alínea *e*) dos artigos 3.º e 14.º do mesmo diploma, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 4.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir na referida província de Moçambique os seguintes créditos especiais na tabela de despesa ordinária do orçamento geral para 1960:

- a) Um de 2 822 534\$30 para suportar o pagamento dos encargos previstos no Decreto-Lei n.º 42 155, de 24 de Fevereiro de 1959;
- b) Um de 3 950 000\$ para suportar o pagamento dos encargos previstos no Decreto-Lei n.º 42 817, de 25 de Janeiro de 1960;
- c) Um de 911 000\$ destinado ao pagamento da aquisição de sobresselentes para as dragas *Buzi* e *Matola*;
- d) Um de 1 000 000\$ destinado à construção de parte das novas oficinas da Capitania do Porto da Beira;
- e) Um de 3 670 000\$ para reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 1630.º, n.º 12) «Encargos gerais — Diversas despesas — Despesas de carácter reservado»;

tomando como contrapartida a importância de 12 353 534\$30 do excesso de cobrança sobre a previsão da verba do capítulo 2.º, artigo 13.º, alínea *b*) «Impostos indirectos — Direitos de importação — Mercadorias de origem ou procedência estrangeira», do orçamento da receita ordinária do mesmo ano.

Ministério do Ultramar, 14 de Janeiro de 1961. — Pelo Ministro do Ultramar, Adriano José Alves Moreira, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada no *Boletim Oficial de Moçambique*. — A. Moreira.